



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900016007253

INTERESSADO: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 818/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. MÉDICOS LEGISTAS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CARGA HORÁRIA. ARTIGO 54 DA LEI ESTADUAL N. 10.460/88. EDITAL N. 002-ML/2014 SPTC. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO.

1. Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela **Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, via **Memorando n. 54/2019 SPTC (7039985)**, informando a propositura de resolução administrativa pelo Sindicato dos Peritos e Médicos Legistas do Estado de Goiás - SINDIPERÍCIAS (7040009), em que requerida a redução da carga horária de trabalho dos Médicos Legistas provenientes do Edital n. 002-ML/2014 SPTC, para 20 (vinte) horas semanais.
2. Aduz a Superintendência de Polícia Técnico-Científica o enfrentamento de problema administrativo grave quanto à sobredita carga horária médica, em virtude da insegurança jurídica ocasionada pelo Edital n. 002-ML/2014 SPTC, sendo necessário o controle de escalas e frequências de servidores com jornadas distintas, por vezes em razão de cumprimento de decisões liminares.
3. Argumenta que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás posicionou-se em inúmeras oportunidades¹ pela subsunção dos Médicos Legistas ao que regramento contido no artigo 54 da Lei Estadual n. 10.460/1988 - Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás², mencionando que se é ponto pacífico a existência de norma específica, o instrumento editalício não deveria ter previsto a carga de 40 (quarenta) horas.
4. Compara o contexto com a carreira de Odontologista, cuja previsão de 20 (vinte) horas semanais

encontra-se no artigo 4º da Lei Estadual n. 15.490/2015, tratando-se de analogia ideal, por ambos se tratarem de Peritos Oficiais de natureza criminal, também nos moldes da Lei Federal n. 12.030/2009. Ao final, salienta que encontra-se em curso o processo de reestruturação dos Núcleos Regionais, o que permitirá uma realocação racional de recursos humanos, mitigando-se eventual prejuízo advindo da uniformização da carga horária médica no contexto da máquina administrativa estadual.

5. Após, informa o **Despacho n. 2529/2019 GESG** (7042460) a tramitação dos autos n. 201900013001378, em que presente o *Autógrafo de Lei n. 72/2019*, para alterar a jornada de trabalho de determinadas categorias profissionais. Por conseguinte, realizado despacho de encaminhamento pela Advocacia Setorial/ SSP ao Gabinete da pasta, para analisar a conveniência e oportunidade da solução administrativa requerida, com posterior encaminhamento ao Gabinete/PGEGO (7108029) . Por fim, manifesta o Gabinete/SSP interesse pela resolução extrajudicial, determinando-se a elaboração de Minuta de Projeto de Lei pela unidade consultiva, visando ao preenchimento da lacuna legal existente (7491985) .

6. É o relatório.

7. Em proêmio, mencione-se o **veto integral** aposto em relação ao *Autógrafo de Lei n. 72/2019*, realizado no **Despacho n. 159/19** (7094189). Desse modo, a perspectiva jurídica do caso vertente permanece inalterada.

8. Analisando-se a perspectiva fática, reitera-se os **itens 4 a 6** do **Despacho "AG" 000221/2018**, trazido aos presentes autos (7190331). A eleição da opção de 40 (quarenta) horas semanais pelo Edital n. 002-ML/2014 SPTC não parece ter advindo de ato formal do Chefe do Poder Executivo ou de outra autoridade delegada, conforme impõe o artigo 54, § 1º, Estatuto³, assumindo traços de alteração de regime jurídico, porém sem efeito retroativo.

9. Desse modo, conforme **itens 5 e 6** da orientação supramencionada, o Supremo Tribunal Federal⁴ reconhece como legítima a alteração de regime jurídico visando ao incremento da jornada de trabalho de servidor público, cujo desdobramento remuneratório não se aplica necessariamente, diante da inexistência de vínculo remuneratório dos candidatos com a Administração Pública. É dizer, a irredutibilidade remuneratória se aplica a quem, diante de eventual fato normativo, possuía conexão funcional, cotejando-se sua situação passada e futura.

10. Trata-se, destarte, de proteção jurídica destinada aos agentes públicos que percebiam determinado valor, comparando-se com o que passarão a perceber, descabendo diminuições. A situação, dessa forma, não se aplica a quem sequer havia sido aprovado em certame público. Inexistente, portanto, direito adquirido a regime jurídico e direito à irredutibilidade remuneratória aos ingressantes provenientes do Edital n. 002-ML/2014 SPTC.

11. Diante do exposto, e considerando a inexistência de evento jurídico ou fático superveniente que modifique o contexto que ora se analisa, mantém-se a orientação exarada no Despacho "AG" n. 00221/2018 (7190331), não sendo o caso de resolução administrativa da questão.

12. À **Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para fins de ciência e encaminhamento interno. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores lotados na Procuradoria Administrativa e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da

Portaria n. 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

¹Parecer 8155/2008, Parecer 3342/2009, Despacho AG 340/2009, Despacho AG 4878/2009, Despacho AG 5848/2014, Despacho AG 3676/2017, Despacho 84/2018 SEI-GAB.

²Art. 54 - A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões dentistas e fixada em 4 (quatro) horas diárias, reduzindo-se-lhes, de consequência, pela metade os seus vencimentos, quando fixados para carga horária de 8 (oito) horas.

³ Art. 54

(...)

§ 1º - O pessoal de que trata este artigo poderá, a critério da administração e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem este delegar tal competência, ter dobrada a sua carga horária, passando, nessa hipótese, a perceber, também duplicado, o respectivo vencimento, com a redução prevista no "caput" deste artigo.

⁴ARE n. 660010/PR, ADI n. 2075 MC, ARE 637607 RG.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, (...) de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 11/06/2019, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7538568** e o código CRC **C134ED96**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900016007253



SEI 7538568